

14. Numero de fazendas da café e assucar, e quaesquer outros estabelecimentos de cultura e criação; numero de empregados em cada um delles e seu rendimento em objectos de sua producção.

15. Exportação e importação da provincia, declarando-se em que consiste uma e outra; qualidade e quantidade dos generos respectivos, e valor dos mesmos em reis.

16. Meios de conducção usados na provincia, declarando-se o numero de animaes de carga, carros e sua construcção, bois nelles empregados, e o preço medio dos transportes.

17. Rendas provinciaes e municipaes; a quanto monta cada uma, e quaes as administradas e arrecadadas.

18. Estradas geraes da provincia, quantas, onde começam e terminão, seu comprimento em legoas, que rios ou ribeirões atravessão, aquellas em que existem barreiras, declarando-se quaes as suas ramificações.

19. Pontes em todas aquellas estradas, sua situação, construcção, e estado, e igualmente quaesquer outros meios de passagem.

20. Canaes da provincia, sua direcção, dimensão, estado, e embarcações que nelle se empregão.

Art. 2.º Quando não seja possivel, ou seja summamente difficil fazer-se a estatistica abrangendo todos os objectos acima declarados, poderá fazer-se, contendo tão somente os mais importantes, e todos os indispensaveis.

Art. 3.º As pessoas que não quizerem satisfazer as exigencias feitas para o desempenho desta lei, serão processadas como desobedientes; e se forem empregados, alem disto serão suspensos de seus empregos, e vencimentos até as satisfazerem.

Art. 4.º O Governo remetterá para a secretaria da assembléa provincial 40 exemplares da estatistica assim organizada; e igualmente 5 á camara dos senadores, 10 á dos deputados da nação, 2 ao governo central, e 1 a cada uma das assembléas provinciaes do imperio.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

---

## • Lei n. 17—de 11 de abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

### TITULO I.

#### *Da Despeza Provincial.*

Art. 1.º O Presidente da provincia é autorizado a despende no anno financeiro do 1.º de julho de 1835 ao ultimo de junho de 1836 o seguinte:

1. ° Com a Secretaria do Governo.....	5.000\$000
a saber:	
Com o ordenado do secretario.....	1.400\$000
Ditos do official-maior, officiaes, amanuen- ses, e porteiro da secretaria.....	2.000\$000
Gratificação aos mesmos, segundo merecerem pelo seu trabalho, e assiduidade....	900\$000
Ordenado a um correio.....	200\$000
Expediente, e livros.....	500\$000
	<hr/>
2. ° Com o estabelecimento d'uma typographia do governo.....	6.400\$000
a saber:	
Para a compra e arranjos da mesma.....	4.000\$000
Para as despesas de sua manutenção, em que entra a publicação das leis e actos officiaes.....	2.400\$000
	<hr/>
3. ° Com a Assembléa legislativa provincial.....	10.400\$000
a saber:	
Para o subsidio de seus membros durante a sessão ordinaria e sua prorrogação, e indemnisação das despesas de vinda e volta á aquelles que morão fóra da capital....	8.800\$000
Para gratificações a officiaes de sua secretaria, e mais empregados, e expediente da mesma, inclusivè a impressão de papeis seus.....	1.600\$000
	<hr/>
4. ° Com a Instrucção publica.....	32.000\$000
5. ° Com o Jardim botanico.....	960\$000
6. ° Com a Vaccina.....	1.000\$000
7. ° Com a cathequeze e civilisação dos Indigenas....	2.700\$000
8. ° Com as Justiças Territoriaes.....	9.600\$000
9. ° Com a conducção e sustento dos presos pobres e meias custas de seus processos.....	3.000\$000
10. Com as Guardas Municipaes.....	28.700\$000
11. Com as Guardas Nacionaes.....	5.400\$000
12. Com a casa de prizão com trabalho.....	1.800\$000
13. Com a Cathedral.....	7.300\$000
14. Com o Provisor e Vigario Geral, Parochos, Coadjuutores, Guisamentos, e Fabricas.....	26.000\$000
15. Com o Sacristão e Festividades do Collegio.....	180\$000
16. Com reparos ou construeções de cadéas nas cabe-	

ças dos Termos, podendo o Presidente preferir aquelles que mais necessitarem a bem da causa publica.....	7.600\$000
17. Com a conservação da estrada da Matta.....	800\$000
18. Com reparos da estrada, e construcção, ou reparos de pontes de Sorocaba a Coritiba, inclusivè a da villa de Castro, afóra seus rendimentos especiaes.....	2.000\$000
19. Com a exploração da estrada do Juquiá, com o fim de fazer-se o plano de uma estrada de carro desde o lugar onde haja embarque para Iguápe até os pontos mais importantes que para ahí possam exportar seus productos, plano, que em tempo deverá o governo apresentar á assembléa provincial.....	2.000\$000
20. Com quaesquer outras explorações, e exames de estradas.....	800\$000
21. Com a estação encarregada das Rendas provinciaes, e exacção das mesmas.....	13.000\$000
22. Com as despezas eventuaes.....	5.000\$000
	<hr/>
Somma....	<u>171.640\$000</u>

Art. 2.º O Presidente da provincia é autorizado igualmente a despende no mesmo anno com as estradas o seguinte:

1.º Com a estrada de Santos, e suas ramificações, além dos saldos, que nessa Caixa houverem, e das suas dividas activas.....	36.000\$000
2.º Com a estrada do Rio de Janeiro, e suas ramificações.....	12.000\$000
3.º Com a estrada de Coritiba a Morretes e Antonina, além dos saldos, e dividas activas pertencentes á mesma..	4.000\$000
4.º Com a estrada do Bananal no mar.....	4.000\$000

Esta quantia porem só se despenderá, se o Presidente a obtiver por emprestimo com terceiro a juro legal, servindo de hypotheca a renda da mesma.

5.º Com a estrada de Aréas a Mambucaba do mesmo modo acima.....	2.000\$000
6.º Com a estrada de S. Luiz a Ubatuba do mesmo modo acima.....	2.000\$000
7.º Com a estrada de Parahibuna a Caraguatatuba do mesmo modo acima.....	2.000\$000
8.º Com a estrada nova de S. Sebastião do mesmo modo acima e podendo ser feito o emprestimo com a camara municipal respectiva.....	2.000\$000
9.º Com a estrada de Potunã para o mar do mesmo	

modo que fica declarado respeito á do Bananal e outras.. 700\$000

10. Com uma estrada de carro pela do Arraial desde S. José dos Pinhaes até abaixo do Morro do Cabrestante, a qual ahí se dividirá em duas, uma para Paranaguá, outra para Antonina, tocando a freguezia de Morretes..... 3.000\$000

O governo para preencher esta quantia, quando não chegue a renda desta estrada, e seus saldos, e dividas fica autorisado a contrahir um emprestimo com terceiro a juro legal da quantia que faltar.

191.33

67.700\$000

Art. 3.º O Presidente é demais autorisado a fazer qualquer despeza provincial, que seja ordenada por lei expressa, quando não esteja orçada na presente.

## TITULO II.

### *Da Receita Provincial.*

Art. 4.º Fica orçada a Receita Provincial no anno financeiro do 1.º de julho de 1835 ao ultimo de junho de 1836 no seguinte:

1.º Importancia dos Dizimos, a excepção dos applicados para a Receita Geral pelos §§ 10, e 11 do art. 31 da lei de 8 de outubro de 1833, os quaes somente serão cobrados na forma da lei provincial respectiva..... 25.000\$000

2.º Dita da imposição de 20 por cento no consumo das agoas-ardentes de producção brasileira..... 5.400\$000

3.º Dita do novo imposto, ou subsidio voluntario.... 19.600\$000

4.º Dita da Decima dos predios urbanos..... 13.400\$000

São isemptas deste imposto somente as povoações, que não tiverem cem casas dentro do arruamento.

5.º Dita de foros, e arrendamentos de proprios nacionaes..... 600\$000

6.º Dita do imposto de 1\$600 rs. por cada rez que se corta, na forma da lei provincial respectiva, e do de 320 rs. de subsidio litterario..... 14.000\$000

7.º Dita da meia siza da venda de quaesquer escravos. 9.000\$000

Este imposto só não se pagará quando se fizer troca de escravo por escravo, ou por bens de raiz, salvo da quantia com que se inteirar o preço do objecto de menor valor dado em troco. A acquisição de liberdade por qualquer titulo não constitue venda para este effeito.

8.º Dita da decima dos legados, e heranças. . . . . 5.400\$000

Não estão sugeitas á este imposto as doações de liberda-

de aos escravos, nem os legados deixados á estes para o fim de a conseguirem, uma vez que de facto a consigão.

9.º Dita dos novos e velhos direitos dos titulos expedidos pelas autoridades provinciaes, inclusivè a taxa que por este titulo pagão as fianças criminaes, a qual fica substituida pela taxa de 2 por cento da avaliação dellas..	2.000\$000
10. Dita de emolumentos do Secretario do governo....	100\$000
11. Dita dos despachos das embarcações. . . . .	400\$000
12. Dita da contribuição para Guarapuava.....	5.000\$000
13. Dita dos animaes no registo do Rio Negro.....	66.000\$000
14. Dita do producto das multas sobre os Mestres de barcos.....	400\$000
15. Dita das passagens de rios.....	9.200\$000
	<hr/>
	Somma 175.500\$000

Art. 5.º Cobrar-se-ha igualmente o Imposto sobre as casas de leilão e modas se as houverem.

Art. 6.º Fica abolido o imposto das terças partes dos officios de justiça, que pagão os escrivães.

Art. 7.º Fica orçada a renda das estradas no mesmo anno no seguinte:

1.º Importancia da contribuição da estrada de Santos afóra os saldos, e todas as dividas activas dessa caixa....	36.000\$000
2.º Dita da de Parahibuna á Caraguatatuba.....	500\$000
3.º Dita da de Coritiba para Morretes, e Antonina..	4.000\$000
4.º Dita da de S. José dos Pinhaes para Morretes, afóra os saldos, e dividas activas dessa caixa, inclusivè pela taxa sobre o gado, que tem descido.....	2.000\$000
5.º Dita da do Registo do Banco de Arêa e outras quaesquer barreiras, que se estabeção na estrada do Rio	12.000\$000
6.º Dita do emprestimo autorizado para a estrada do Bananal.....	4.000\$000
7.º Dita do dito para a de Arêas.....	2.000\$000
8.º Dita do dito para a de S. Luiz.....	2.000\$000
9.º Dita do dito para a de Parahibuna.....	2.000\$000
10. Dita do dito para a de S. Sebastião.....	2.000\$000
11. Dita do dito para a de Potunã.....	700\$000
12. Dita do dito para a de S. José dos Pinhaes.	1.000\$000
	<hr/>
	Somma 68.200\$000

Art. 8.º Não vão orçadas nesta lei as rendas das outras barreiras, que se devem estabelecer em virtude da lei provincial respectiva.

### TITULO III.

#### *Das Disposições Gerais.*

Art. 9.º No impedimento do Secretario o Presidente nomeará quem o substitua: e estando elle legalmente privado de receber o seu ordenado, quem o substituir perceberá o seu ordenado por inteiro; estando porem elle impedido, mas não privado de receber o seu ordenado, perceberá quem o substituir metade do ordenado sem prejuizo das gratificações, ou emolumentos que lhe competão. Em qualquer falta ou impedimento do official-maior, seu immediato fará suas vezes, regulando-se seus vencimentos segundo a regra acima.

Art. 10. O Presidente na proxima futura sessão da assembléa provincial deverá apresentar á mesma um plano de uma melhor organização da secretaria do governo.

Art. 11. As camaras municipaes proporão tambem na mesma sessão meios mais proprios para a construcção, ou reparo de cadéas em seus municipios.

Art. 12. Todo o rendimento de estradas é especialmente applicado á beneficio das mesmas na fórma da lei provincial, que fixa suas taxas. Esta mesma disposição abrange as pontes, quando suas taxas não excedão a 80 rs. na forma da mesma, e por isso nos seguintes orçamentos virá separada aquella parte de taes rendimentos de pontes, que resultar de taxas superiores a 80 rs., que não se incluirá na classe das rendas de estradas.

Art. 13. O Presidente applicará uma parte dos rendimentos de estradas, que nunca excederá a terça parte do liquido total em engajamento do colonos estrangeiros contractados para trabalharem nas estradas, com as condições mais vantajosas á provincia.

Art. 14. Tambem fica o mesmo autorizado a despende dos mesmos rendimentos quando for necessario, para mandar formar o plano de uma estrada de carro desde o Cubatão de Santos até ás povoações mais importantes, que para elle exportão productos, podendo para esse fim, e semelhantes contratar ainda mesmo com estrangeiros sendo intelligentes e habeis, até mandando-os vir de fóra. Este plano apresentará elle em tempo á assembléa provincial, nada se fazendo entretanto sobre estrada de carro na Serra.

Art. 15. A renda de 20 por cento no consumo d'agoas-ardentes, a do novo imposto, ou subsidio voluntario, a das rezes que se matão, e a da meia siza de escravos, que são as que constão dos §§ 2.º, 3.º, 6.º, e 7.º do artigo 4.º, serão arrematadas por um a tres annos quanto antes, e só no caso de não haver quem as arremate por mais do que se achão orçadas no anno, é que se porão em administração. A parte po-

rem do novo imposto relativa a passagens, que se cobra em Sorocaba continuará por administração.

Art. 16. Na caixa das rendas provinciaes entrará todo o producto dellas, bem como o que dellas se estiver devendo, depois que se realisou a separação das rendas. Pela mesma caixa tambem se pagará o que se estiver devendo de despezas provinciaes depois da dita época.

Art. 17. O governo da provincia é obrigado a remetter impressos dentro dos oito primeiros dias da sessão ordinaria de cada anno o balanço provincial do anno findo, e o orçamento provincial do anno seguinte; bem como um resumo ou extrato do balanço e orçamento geral da provincia. Serão tambem obrigados a assistir ás discussões dos mesmos, e prestar as necessarias informações, o secretario do governo, e o inspector da thesouraria, quando para isso forem convidados.

Art. 18. Quando o governo remetter o balanço e orçamento, informará quantos processos existem relativos á fazenda publica, e qual o estado delles; qual a renda e quantia sobre que cada um versa, e o tempo em que começou; bem assim quaes os inconvenientes, que se encontrão na administração de fazenda, e em sua exacção, mormente executivamente, e quaes os meios mais proprios para removel-os.

Art. 19. No orçamento virão designados os impostos um por um, e declarados os objectos, sobre que recahem, e em que proporção, e as leis, que os autorisão.

Art. 20. As contas annuaes constaráõ de tantos artigos ou rubricas, quantas havião no orçamento de que se prestão as contas.

Art. 21. Quando se não possão realisar com terceiro os emprestimos para estradas, autorisados por esta lei, poderá o governo em tal caso realisar-os com a caixa provincial quando nella devão haver sobras, e dentro dos limites destas, e preferindo aquelles, que forem de maior utilidade publica.

Art. 22. Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

---

### Lei n. 18—de 11 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente &c.

Art. 1.º Haverá nesta cidade, e em cada uma das villas um prefeito, que durará em quanto bem servir; com tudo, passados quatro annos poderá escusar-se do emprego, e só depois de outros quatro poderá ser constringido a tornar a servir. O prefeito, que deixar de o ser não será mais obrigado a exercer qualquer outro encargo municipal, salvo se for emprego de jurisdicção.

Art. 2.º A sua nomeação, suspensão, e demissão será feita pelo go-

